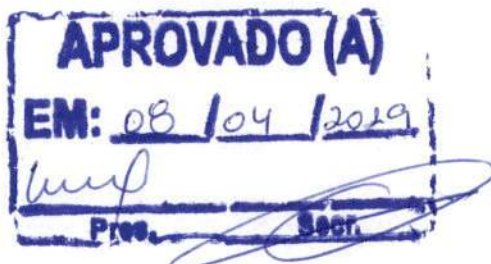


PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 DE 14 DE FEVEREIRO DE 2019.



“DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A Prefeita do Município de Miranda, Estado de Mato Grosso do Sul **SRª MARLENE DE MATOS BOSSAY**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas na Lei Orgânica Municipal, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar Municipal:

Artigo 1º - Fica instituído no Município de Miranda/MS, o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinados a promover a regularização de créditos do Município decorrentes de débitos de contribuintes pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos municipais constituídos ou não em dívida ativa, ajuizada ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º - A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal e se dará mediante termo de declaração espontânea.

§ 2º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Artigo 2º - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos legais previstos na legislação vigente até a data da opção, podendo os mesmos serem liquidados em até 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, na forma prevista nesta Lei.

§ 1ª - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta) reais para pessoa física e R\$ 60,00 (sessenta) reais para pessoa jurídica, atualizados pela Unidade Fiscal do Município.

§ 2ª - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento.

Artigo. 3º. Os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, protestados ou a protestar, com exigibilidade suspensa ou não, correspondentes a fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2018, podem ser liquidados mediante uma das seguintes formas:

I - Para pagamento em parcela única, à vista, serão excluídos os acréscimos legais relativos a multa e juros incidentes até a data de opção.

II - Para o pagamento em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 80% (oitenta por cento).

III - Para o pagamento em 08 (oito) parcelas mensais e sucessivas, os acréscimos legais de juros e multa até a data da opção serão reduzidos em 60% (sessenta por cento).

Artigo 4º - Na apuração e consolidação dos débitos cujos fatos geradores ocorram depois de 31 de dezembro de 2018 não serão permitidos exclusão ou redução de nenhum acréscimo previsto na legislação vigente, independentemente da forma escolhida para liquidação.

Artigo 5º - A partir da data de consolidação, o saldo devedor do contribuinte optante será atualizado nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - Sobre a parcela em atraso incidirá juros de mora de 1% (um) por cento ao mês ou fração.

Artigo 6º - A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretroatável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos.

Parágrafo Único - A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado:

II - o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior a data da opção;

Artigo 7º - A inclusão no REFIS fica condicionada, ainda, ao encerramento comprovado dos feitos, por desistência, expressa e irrevogável das respectivas ações judiciais e das defesas e recursos administrativos, a ser formulado pelo contribuinte, bem assim da renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, em que funda ação judicial ou pleito administrativo.

Artigo 8º - O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - Inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - Constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS e não incluídos na confissão a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 1ª desta lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou, quando impugnado o lançamento da intimação da decisão administrativa ou judicial que o tornou definitiva.

III - Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

IV - Inadimplência, por 02 (dois) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS, inclusive os decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a data de opção.

Parágrafo único - A exclusão de contribuinte do REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade do débito tributário confessado e não pago, aplicando-se sobre o montante devido os acréscimos legais, previstos na legislação municipal, a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

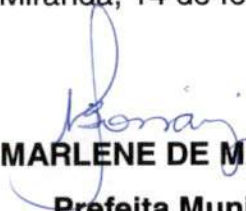
Artigo 9º - O pedido de adesão ao REFIS poderá ser feito até o dia 31 de maio de 2019 junto ao Setor de Tributação do Município, podendo ser prorrogado por Decreto do Executivo Municipal.



Artigo 10- A adesão ao REFIS será formalizada através de Termo de Acordo de Parcelamento, com a consolidação dos débitos tributários do interessado, com a condição de adimplência dos créditos tributários devidos após a formalização do parcelamento.

Artigo 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miranda, 14 de fevereiro de 2019.


MARLENE DE MATOS BOSSAY
Prefeita Municipal

